### SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0021733-56.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Sandra dos Santos
Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 11 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2230/12

#### VISTOS.

# SANDRA DOS SANTOS propôs a presente ação REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO ITAU S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "TARIFAS". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro o valor cobrado ilegalmente.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21 e ss alegando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica às fls. 47 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e nada requereram (fls. 50).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 16/03/2006 (cf. fls. 15) e a ação ajuizada apenas em 24/10/2012.

Assim, a prescrição deve ser reconhecida.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora o autor busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05 do corrente e várias decisões das duas Turmas do Colégio Recursal local (Recursos 5726, 5775, 5882, 6011 e 6043).

\*\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA